

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 41-36.2016.6.21.0123

Procedência: CERRITO - RS (123ª ZONA ELEITORAL – PEDRO OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO
DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: JOÃO ANTÔNIO GARCIA CENTENO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. 1. Em que pese a legitimidade ativa do recorrente e a tempestividade do recurso, não merece provimento a irresignação, ante a expiração do prazo para processamento das relações especiais de filiação partidária – Provimento CGE nº 09/2016-, bem como devido à ausência de comprovação satisfatória da filiação partidária, tendo em vista a apresentação de documentos produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública, quais sejam a ficha de filiação, atas de reuniões do partido e registro do sistema interno do *Filiaweb*. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO ANTÔNIO GARCIA CENTENO (fls. 39-42) em face da sentença (fls. 17-23) que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Cerrito/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 39-42), o recorrente alega que, em que pese a lista de filiados não ter sido submetida tempestivamente pelo partido, encontra-se filiado a ele desde 02/04/2016, conforme o registro do sistema interno do *Filiaweb* (fl. 13). Requereu, assim, a sua inclusão na lista de filiados do PP de Cerrito/RS, devendo ser considerada a sua filiação em 02/04/2016, uma vez que pretende concorrer ao pleito municipal de pleito de 2016.

Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 44-45), pelo desprovimento do recurso. Após, subiram os autos ao TRE-RS e, após, foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

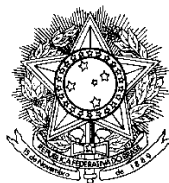
II.I.II. Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. Salienta-se que o recorrente foi intimado da decisão que desacolheu os embargos declaratórios no dia 23/08/2016, terça-feira (fl. 38v.) e o recurso foi interposto em 24/08/2016, quarta-feira (fl. 39), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PP de Cerrito/RS, para fins de inclusão na lista de filiados.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de o mesmo ser intempestivo, nos termos do Provimento nº 9 da CGE, bem como diante de os documentos acostados à inicial serem unilaterais, não sendo, portanto, aptos a comprovar a filiação requerida (fls. 17-23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, conclui-se que razão assiste ao magistrado a *quo*.

Em que pese o art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 legitimarem o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabia a ele **(i)** formular o pedido de inclusão e submissão da relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, assim como **(ii)** comprovar satisfativamente a sua filiação. Ocorre que tais condições não foram cumpridas.

Em relação ao prazo do requerimento, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.117/2009, em seu art. 20, dispõe que o processamento das relações especiais deve ocorrer em junho, *in verbis*:

Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o §2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

O Provimento CGE nº 09/2016 estabeleceu cronograma para o referido processamento, isto é, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.

Ocorre que, no caso dos autos, o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem ocorreu em 05/08/2016 (fl. 02), isto é, além da previsão do cronograma anexo ao Provimento CGE nº 09/2016. Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto à 123ª ZE, não merece provimento a irresignação.

Nesse sentido, são as recentes decisões deste TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb. **Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, que trata do cronograma de processamento de relações especiais de filiação partidária.** A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula n. 20 do TSE. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6181, Acórdão de 15/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância com o disposto na Súmula 20 do TSE. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 10069, Acórdão de 08/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

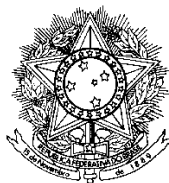
Recurso eleitoral. Filiação partidária. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido de inclusão em lista de filiados. Suposta omissão do partido por não incluir o nome do requerente no Sistema Filiaweb.

Intempestividade da reclamação. Requerimento proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento n. 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE. A inviabilidade do pedido, entretanto, não impede novo enfrentamento do objeto em relação jurídica processual própria, no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, em consonância ao disposto na Súmula n. 20 do TSE.

Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 9984, Acórdão de 08/08/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

Quanto à efetiva comprovação da sua filiação, o recorrente juntou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PP, datada de 02/04/2016 (fl. 08); **b)** atas de reuniões do PP de Cerrito/RS (fls. 09-11), constando, na de fl. 09, a filiação do recorrente datada de 02/04/2016; **c)** registro do sistema interno do *Filiaweb* (fl. 13), no qual consta como ocorrida a sua filiação ao PP em 02/04/2016.

No entanto, percebe-se que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial. (Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretenso candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária.

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, pois o pedido de inclusão na relação de filiados ocorreu intempestivamente e, além disso, não restou comprovada a sua efetiva filiação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\su8ruqcen88scuf2mk8973575588346945246160831230013.odt